Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001445-62.2024.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PENA EM EXECUÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata—se de apelação criminal interposta por Wender Filho Caetano de Sousa contra sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO, que o condenou pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, impondo—lhe a pena total de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 510 dias—multa. O apelante pleiteia a concessão da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o afastamento dos maus antecedentes com base no princípio do direito ao esquecimento, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo.
 - II. Questão em discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o apelante preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (ii) verificar se o princípio do direito ao esquecimento é aplicável ao caso para afastar os maus antecedentes; (iii) avaliar se a confissão do apelante pode ser considerada espontânea e aplicada como atenuante nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; e (iv) analisar a adequação do regime inicial semiaberto aplicado ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

III. Razões de decidir.

- 3. O apelante não preenche os requisitos para o tráfico privilegiado, pois é reincidente específico, com condenação anterior definitiva por tráfico de drogas, o que impede o benefício conforme o artigo 33, \S 4° , da Lei n° 11.343/2006.
- 4. O princípio do direito ao esquecimento não se aplica, pois a pena da condenação anterior ainda está em execução, conforme registro nos autos de execução penal, mantendo-se válida a consideração dos maus antecedentes na dosimetria da pena.
- 5. A confissão do apelante foi qualificada, pois ele alegou que a droga apreendida era para consumo próprio, o que não contribuiu para o esclarecimento dos fatos e não foi utilizada como fundamento da condenação. Assim, não se admite a aplicação da atenuante prevista no

artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. O regime inicial semiaberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo foi fixado corretamente, considerando os maus antecedentes e o contexto fático, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na sentença.

IV. Dispositivo e tese.

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. Condenações definitivas por tráfico de drogas configuram reincidência específica, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. O princípio do direito ao esquecimento não se aplica a penas ainda em execução. 3. Confissões qualificadas, que não contribuem para o esclarecimento dos fatos nem fundamentam a condenação, não ensejam a aplicação da atenuante de confissão espontânea. 4. O regime inicial semiaberto é adequado quando fundamentado em maus antecedentes e nas circunstâncias concretas do caso."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 33, § 2° , alínea b, e 65, inciso III, alínea d; Lei n° 11.343/2006, artigo 33, § 4° ; Lei n° 10.826/2003, artigo 12.

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0001445-62.2024.8.27.2725.

O apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo—lhe sido imposta a pena total de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 510 dias—multa.

Segundo a denúncia, no dia 26 de abril de 2024, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, foram encontrados 28 pedras de crack, duas balanças de precisão, armas de fogo (um revólver calibre 22 e uma espingarda calibre 28), munições e a quantia de R\$ 829,00 em espécie. A materialidade e a autoria dos delitos foram reconhecidas com base no conjunto probatório constante dos autos, incluindo depoimentos de policiais, laudos periciais e confissão parcial do acusado.

Nas razões de apelação, a defesa insurge—se contra a dosimetria da pena, pleiteando, em relação ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que a quantidade de droga apreendida é reduzida e de que o apelante atenderia aos requisitos para o benefício, sendo aplicável o princípio do direito ao esquecimento para afastar os maus antecedentes. Em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, a defesa postula o afastamento dos maus antecedentes e a fixação do regime inicial aberto. Ademais, a defesa requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, para ambos os delitos, alegando que o apelante cooperou com as investigações ao confessar parcialmente os fatos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, sustentando que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. Argumentou que o réu não faz jus ao tráfico privilegiado, uma vez que possui condenação anterior pelo mesmo crime, configurando reincidência específica e maus antecedentes. Quanto ao princípio do direito ao esquecimento, destacou que a pena referente à condenação anterior ainda está em execução, não havendo que se falar em sua aplicação. Sobre a confissão espontânea, afirmou que se trata de confissão qualificada, na qual o réu alegou que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal, não contribuindo para a elucidação dos fatos.

Os autos foram remetidos à 4º Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação, opinando pela manutenção da sentença condenatória. O parecer destacou que os maus antecedentes foram corretamente valorados, pois a condenação anterior do réu não foi alcançada pelo prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Ressaltou, ainda, que a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não pode ser aplicada, considerando a reincidência e a dedicação do apelante à atividade criminosa. Quanto à confissão, reiterou que esta foi qualificada e não utilizada para a formação do juízo condenatório, razão pela qual não se admite a incidência da atenuante.

Com efeito, passo ao voto.

A apelação criminal interposta por Wender Filho Caetano de Sousa não merece ser provida, considerando que os argumentos defensivos apresentados não encontram respaldo nos elementos constantes dos autos ou na legislação aplicável.

O primeiro ponto levantado pela defesa diz respeito ao reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sustentando que o apelante teria direito ao benefício do chamado tráfico privilegiado. Contudo, tal pleito não pode ser acolhido, pois os requisitos estabelecidos no dispositivo legal não estão presentes no caso concreto. Para a concessão do benefício, o agente deve ser primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa. O apelante, entretanto, possui condenação anterior definitiva pelo crime de tráfico de drogas, como demonstrado na certidão de antecedentes constante nos autos. Essa condenação anterior caracteriza reincidência específica, o que impede, de forma incontestável, o reconhecimento do tráfico privilegiado. A decisão de primeira instância, ao afastar a aplicação do benefício, observou de forma criteriosa os parâmetros legais, de modo que não há qualquer razão para a modificação desse ponto.

No que tange à tese de aplicação do princípio do direito ao esquecimento, sustentada pela defesa como fundamento para afastar os maus antecedentes do apelante, também não há como acolher o argumento. O direito ao esquecimento, conforme consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores, aplica—se somente quando se verifica o transcurso de um lapso temporal superior a dez anos entre a extinção da pena de uma condenação anterior e a prática de um novo delito. No caso em análise, entretanto, a pena relativa à condenação anterior do apelante, proferida nos autos da ação penal nº 5001323—47.2013.827.2725, ainda está em execução, conforme registrado nos autos de execução penal em trâmite. Assim, não há que se falar em direito ao esquecimento, estando devidamente caracterizada a existência de maus antecedentes, que foram corretamente valorados como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria da pena.

Em relação ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, verifica—se que tal pleito igualmente não merece prosperar. A confissão do apelante, registrada em juízo, foi qualificada, uma vez que ele negou a prática do tráfico de drogas e alegou que as substâncias entorpecentes encontradas em sua posse eram destinadas ao consumo pessoal. Essa confissão, além de não contribuir para o esclarecimento dos fatos, não foi utilizada para a formação do juízo condenatório, que se baseou em outras provas constantes dos autos, como depoimentos testemunhais e laudos

periciais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justica é pacífica ao estabelecer que a confissão qualificada não enseja a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, salvo quando efetivamente utilizada como fundamento para a condenação, o que não ocorreu no presente caso.

No que se refere ao pedido de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena pelo crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, a sentença de primeiro grau aplicou o regime semiaberto com base nos maus antecedentes do apelante, devidamente reconhecidos, e na análise das circunstâncias concretas do caso. O contexto fático, que envolveu a apreensão de armas e munições em desacordo com a legislação, demonstra a gravidade da conduta do réu, justificando a aplicação de um regime mais gravoso. A fundamentação apresentada na sentença foi clara e encontra respaldo nos critérios estabelecidos pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal, de modo que não há qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação do regime semiaberto.

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO está devidamente fundamentada e em perfeita consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante. Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para desconstituir as razões que amparam a condenação. Assim, não há justificativa para reformar a decisão, devendo o recurso ser considerado não provido, com a manutenção integral da sentenca condenatória em todos os seus termos.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236720v2 e do código CRC 36beebb6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/01/2025, às 17:02:52

0001445-62.2024.8.27.2725 1236720 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001445-62.2024.8.27.2725/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA (REU)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DO DIREITO AO ESOUECIMENTO. INAPLICABILIDADE. PENA EM EXECUÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- I. Caso em exame.
- 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Wender Filho Caetano de

Sousa contra sentença proferida pela 1º Vara Criminal da Comarca de Miracema/TO, que o condenou pelos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, impondo—lhe a pena total de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 510 dias—multa. O apelante pleiteia a concessão da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, o afastamento dos maus antecedentes com base no princípio do direito ao esquecimento, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a fixação do regime inicial aberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo.

- II. Questão em discussão.
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o apelante preenche os requisitos legais para o reconhecimento do tráfico privilegiado nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; (ii) verificar se o princípio do direito ao esquecimento é aplicável ao caso para afastar os maus antecedentes; (iii) avaliar se a confissão do apelante pode ser considerada espontânea e aplicada como atenuante nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal; e (iv) analisar a adequação do regime inicial semiaberto aplicado ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

III. Razões de decidir.

- 3. O apelante não preenche os requisitos para o tráfico privilegiado, pois é reincidente específico, com condenação anterior definitiva por tráfico de drogas, o que impede o benefício conforme o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
- 4. O princípio do direito ao esquecimento não se aplica, pois a pena da condenação anterior ainda está em execução, conforme registro nos autos de execução penal, mantendo—se válida a consideração dos maus antecedentes na dosimetria da pena.
- 5. A confissão do apelante foi qualificada, pois ele alegou que a droga apreendida era para consumo próprio, o que não contribuiu para o esclarecimento dos fatos e não foi utilizada como fundamento da condenação. Assim, não se admite a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. 6. O regime inicial semiaberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo foi fixado corretamente, considerando os maus antecedentes e o contexto fático, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade na sentença.

IV. Dispositivo e tese.

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. Condenações definitivas por tráfico de drogas configuram reincidência específica, impedindo o reconhecimento do tráfico privilegiado. 2. O princípio do direito ao esquecimento não se aplica a penas ainda em execução. 3. Confissões qualificadas, que não contribuem para o esclarecimento dos fatos nem fundamentam a condenação, não ensejam a aplicação da atenuante de confissão espontânea. 4. O regime inicial semiaberto é adequado quando fundamentado em maus antecedentes e nas circunstâncias concretas do caso."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, artigos 33, § 2° , alínea b, e 65, inciso III, alínea d; Lei n° 11.343/2006, artigo 33, § 4° ; Lei n° 10.826/2003, artigo 12.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236722v4 e do código CRC 6296c32e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/01/2025, às 18:00:26

0001445-62.2024.8.27.2725 1236722 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001445-62.2024.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO, nos autos da AÇÃO PENAL Nº 0001445-62.2024.8.27.2725.

O apelante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena total de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 510 dias-multa.

Segundo a denúncia, no dia 26 de abril de 2024, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, foram encontrados 28 pedras de crack, duas balanças de precisão, armas de fogo (um revólver calibre 22 e uma espingarda calibre 28), munições e a quantia de R\$ 829,00 em espécie. A materialidade e a autoria dos delitos foram reconhecidas com base no conjunto probatório constante dos autos, incluindo depoimentos de policiais, laudos periciais e confissão parcial do acusado.

Nas razões de apelação, a defesa insurge—se contra a dosimetria da pena, pleiteando, em relação ao delito de tráfico de drogas, o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que a quantidade de droga apreendida é reduzida e de que o apelante atenderia aos requisitos para o benefício, sendo aplicável o princípio do direito ao esquecimento para afastar os maus antecedentes. Em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, a defesa postula o afastamento dos maus antecedentes e a fixação do regime inicial aberto. Ademais, a defesa requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, para ambos os delitos, alegando que o apelante cooperou com as investigações ao confessar parcialmente os fatos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, sustentando que a sentença deve ser mantida em sua integralidade. Argumentou que o réu não faz jus ao tráfico privilegiado, uma vez que possui condenação anterior pelo mesmo

crime, configurando reincidência específica e maus antecedentes. Quanto ao princípio do direito ao esquecimento, destacou que a pena referente à condenação anterior ainda está em execução, não havendo que se falar em sua aplicação. Sobre a confissão espontânea, afirmou que se trata de confissão qualificada, na qual o réu alegou que as drogas eram destinadas ao consumo pessoal, não contribuindo para a elucidação dos fatos.

Os autos foram remetidos à 4ª Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação, opinando pela manutenção da sentença condenatória. O parecer destacou que os maus antecedentes foram corretamente valorados, pois a condenação anterior do réu não foi alcançada pelo prazo depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal. Ressaltou, ainda, que a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não pode ser aplicada, considerando a reincidência e a dedicação do apelante à atividade criminosa. Quanto à confissão, reiterou que esta foi qualificada e não utilizada para a formação do juízo condenatório, razão pela qual não se admite a incidência da atenuante.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1236716v2 e do código CRC b4a02127. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 9/1/2025, às 17:33:8

0001445-62.2024.8.27.2725 1236716 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001445-62.2024.8.27.2725/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA APELANTE: WENDER FILHO CAETANO DE SOUSA (RÉU)

ADVOGADO (A): APRIGIO AGUIAR DE OLIVEIRA DE SOUSA CAMELO (OAB TO07666B)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 4º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária